



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



PROCESSO: Nº 003/2019

PARECER: 17/2019

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
COELHO NETO/MA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA
TÉCNICA ATUARIAL.

PIS.	41
ASS.	09

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA COM FULCRO NO ARTIGO 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSULTORIA TÉCNICA ATUARIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADES ATENDIDAS À TOTALIDADE DE EXIGÊNCIAS FORMAIS INERENTES AO PROCEDIMENTO.

I- RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa **MARCOS BETTEGA DE LOYOLA - ME**, para a contratação de serviços de consultoria técnica atuarial destinados ao Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA - IPSMCN, mediante processo de dispensa, conforme constante na Justificativa da Contratação (fl. 20).



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



II- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Fis.	42
Ass.	

O Parecer Jurídico em processos licitatórios tem a função de analisar a **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A exigência para o procedimento licitatório está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Conforme se aduz no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600 (dezessete mil e seiscentos reais). E assim sendo, o artigo 24 da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....”

Vale ressaltar que a alínea “a” do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória “carta convite”, cujo valor limite é até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e, portanto, sendo dispensável a licitação na contratação cujo valor seja de 10% (dez por cento) deste valor (R\$ 176.000,00), conforme dispõe o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



Fls.	43
Ass.	

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida em caráter excepcional, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra, a contratação direta é exceção.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, a nossa Carta Magna reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A contratação direta será possível, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e com os princípios de igualdade e a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nessa situação, embora seja viável a competição, a Lei faculta à administração pública dispensar a licitação devido ao baixo valor de contratação, visto que o custo econômico advindo do processo licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele.

Assim, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela administração pública.

No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá ser fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação.

Dessa forma conclui-se, portanto, que o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

III- CONCLUSÃO



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO



Fls.	44
Ass.	

Diante do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica **favoravelmente** pela contratação direta da empresa **MARCOS BETTEGA DE LOYOLA - ME**, via dispensa licitatória, para a contratação de serviços de consultoria técnica atuarial destinados ao Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, **no valor total de R\$ 7.000,00** (sete mil reais).

Este é o parecer, s.m.j.

Coelho Neto- MA, 22 de abril de 2019.

Nara Katiúscia Gomes Lima
Assessoria Jurídica do IPSMCN
Portaria nº 493/2018
OAB-PI 12480